



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SESSÃO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993 ACÓRDÃO nº 108-0.640
RECURSO Nº: 105.940 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

RECORRENTE: TRANS-LIFT TRANSPORTES E REMOÇÕES ESPECIAIS LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

EMENTA:

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA - Atacada pelo contribuinte a
intempestividade da impugnação declarada na
decisão recorrida, conhece-se do recurso apenas no
tocante às razões contrárias àquela declaração.
Não ficando provada a observância do prazo legal,
nega-se provimento ao apelo.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TRANS-LIFT TRANSPORTES E REMOÇÕES ESPECIAIS
LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de novembro de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 AGO 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausentes por mo-
tivos justificados os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ
ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº 13709/003.804/90-29

RECURSO Nº: 105.940

ACÓRDÃO Nº: 108-00.640

RECORRENTE: TRANS-LIFT Transportes e Remoções Especiais Ltda.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

RELATÓRIO

TRANS-LIFT Transportes e Remoções Especiais Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, da qual tomou ciência em 25 de março de 1993.

O auto de infração que formalizou a exigência questionada foi enviado à contribuinte pelo correio e recebido em 12 de novembro de 1990, no seu domicílio: Rua Cordovil, 1094 (cf. AR de fls. 14-verso).

As fls. 15 e 16, vêm-se cópias de expedientes relacionados com o assunto que teriam sido encaminhados à contribuinte. Essas cópias estão datadas de 21 de novembro e 17 de dezembro do mesmo ano de 1990.

No dia 18 de dezembro de 1990, protocolizou-se a impugnação, que veio acompanhada dos documentos de fls. 22 a 48.

O agente autuante, falando sobre a peça impugnatória, ressalta a sua intempestividade (fls. 57).

A r. decisão de primeiro grau deixa de conhecer da impugnação por intempestiva.

No apelo, alega a recorrente que não há intempestividade. Isto porque os questionados autos de infração teriam sido remetidos a ela desacompanhados dos respectivos anexos, "como se constata do próprio Aviso de Recebimento (AR)".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709/003.804/90-29

Acórdão nº 108-00.640

3.

no qual inexistia qualquer indicação expressa da existência dos aludidos Anexos", argumenta.

No mesmo sentido, enfatiza que, segundo o Acórdão nº 103-11.387/91, deste Conselho, a intimação só tem validade quando figurar expressamente no aviso de recebimento (AR) a indicação de que está acompanhada dos correspondentes anexos, caracterizando tal inexistência cerceamento de defesa e acarretando a nulidade da intimação.

Ainda à guisa de preliminar, conta que "só veio tomar conhecimento das razões pelas quais era autuada (que figuram apenas nos anexos) em data posterior àquela em que Porteiro de sua empresa passou recibo no 'AR', ou seja, no dia em que compulsou o processo na Agência da Receita Federal de sua sede".

Conclui, então, a recorrente que este Conselho somente pode decidir a controvertida questão da intempestividade:

a) declarando nulas as autuações, em face do acórdão citado; ou

b) admitindo que sua presença no órgão preparatório do procedimento convalidou as autuações, sendo essa a data a partir da qual deve ser contado o prazo para impugnação, não a que consta do Aviso de Recebimento (AR).

Como não se apreciará, neste passo, o mérito do procedimento fiscal, deixo de relatar a parte do recurso que dele cuida.

Nenhum documento relacionado com o assunto foi juntado ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709/003.804/90-29
Acórdão nº 108-00.640

4.

VOTO

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Realmente, o Aviso de Recebimento, ou melhor, o "*Comprovante de Entrega do SEED*", juntado às fls. 14-verso, não contém descrição detalhada do objeto dessa entrega. Não informa se o auto de infração estava ou não acompanhado dos correspondentes demonstrativos. Não informa sequer se de auto de infração se tratava. Em verdade, o formulário então em uso nem mesmo reservava espaço para tanto.

Limita-se o documento a fazer referência ao Processo nº 13709/003.804/90-29, mas é incontroverso que os autos de infração, principal e decorrentes, foram recebidos no domicílio da contribuinte.

É igualmente incontroverso que, nos 35 dias que se seguiram à remessa dos autos de infração, expediram-se duas outras correspondências solicitando o comparecimento da autuada à sede da Agência da Receita em Ramos, para tratar do mesmo assunto (cf. fls. 15 e 16).

Não há nos autos qualquer registro ou documento a respeito do alegado pela recorrente. Não há sequer indício. As cópias de DARF juntadas às fls. 79 e 80 podem, de fato, corresponder a pagamentos feitos pela extração de cópias de peças do processo. As autenticações do Banco do Brasil que nelas se contêm, entretanto, são de 13 e 15 de abril de 1993, datas bem posteriores, que já estão no prazo recursal.

Acrescente-se a tudo isso o fato de que a questão ora apreciada não foi levantada em primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

5.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709/003.804/90-29 .
Acórdão nº 108-00.640 .

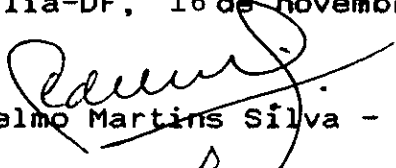
Em resumo, a alegação da recorrente é tão divorciada de fundamentação fática que ela própria não chegou a indicar a data em que teria comparecido à Agência da Receita e recebido os aludidos demonstrativos.

Em condições que tais, nem mesmo é possível considerar como termo inicial do prazo outra data que não a do "*Comprovante de Entrega do SEED*", juntado às fls. 14-verso.

Assim sendo, não vejo como se possa negar a eficácia da notificação do lançamento efetivada pelo correio, impondo-se, em consequência, o reconhecimento da intempestividade da impugnação.

Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 16 de novembro de 1993


Adelmo Martins Silva - Relator